



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2013

**AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE A CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE E O CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CES-CL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete autorizada a celebrar Convênio de cooperação mútua com o Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – CES-CL, objetivando a caracterização e definição de estágio curricular, como tal consideradas as atividades de aprendizagem profissionalizante nas áreas de atividade da Unidade de Ensino a serem proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais da vida e trabalho de seu meio.

Art. 2º – Para cumprimento ao disposto no art. 1º deste Decreto Legislativo, fica a Câmara Municipal autorizada a conceder ao estagiário, uma bolsa de complementação educacional, a ser paga mensalmente, no valor equivalente ao vencimento inicial do Nível I do Quadro de Cargos e Salários da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Além da bolsa a que se refere o caput deste artigo, a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete contratara seguro de acidentes pessoais em favor do estagiário, conforme determina o inciso IV, do art. 9º, da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

Art. 3º – A escolha de estagiário será feita por meio de processo administrativo para a seleção de estagiários, realizado conforme estabelece o Regulamento do sistema de Estágio Profissionalizante na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete.

Art. 4º – As despesas decorrentes do presente Decreto Legislativo serão levadas à dotação própria consignada no orçamento vigente.

Art. 5º – Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

SALVADAS SESSÕES, 05 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO  
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SEVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- 2º Tesoureiro da Câmara -

À Procuradoria do legislativo  
para Parecer

12 / 03 / 13

---

À Comissão de Legislação, Justiça  
e Fiscalização para Parecer.

02 / 04 / 13

---

Presidente

À Comissão de Serviços Públicos, Administração  
Municipal, Política Urbana e Rural para Parecer

09 / 04 / 13

---

Presidente

À Comissão de Economia, Finanças,  
Tributação e Orçamentos para Parecer.

09 / 04 / 13

---

Presidente

É provado em 1ª única Discussão e Votação  
com 09 votos a favor, - contra e  
- abstenções

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

Em 23 de maio de 2013

---

Presidente

Secretário



# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

## JUSTIFICATIVA

Com a intenção de proporcionar atividades de aprendizagem profissionalizante aos estudantes através de estágio, é que a Mesa Diretora desta Casa apresenta o presente Projeto de Decreto, que autorizará a celebração de convênio e proporcionará a cooperação mútua entre a Câmara Municipal e a Unidade de Ensino, tornando possível a consecução de seus objetivos.

Outrossim, com este novo convênio será dada a oportunidade aos estudantes de Contabilidade vivenciar o dia a dia da Contabilidade Pública por meio do Setor Financeiro da Secretaria da Câmara.

Por fim, vale ressaltar que a aprovação da presente proposição não gerará impacto orçamentário-financeiro uma vez que não haverá aumento da despesa, pois, o Regulamento do sistema de Estágio Profissionalizante na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete estabelece em seu art. 4º que o Quadro de estágio terá o limite máximo de 08 (oito) estagiários, sendo o orçamento do Poder Legislativo elaborado considerando-se o número completo deste Quadro que, atualmente, não está totalmente preenchido. Hoje a Câmara Municipal possui 06 (seis) estagiários oriundos da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete. Para o preenchimento das duas vagas restantes há a previsão da seleção de um estagiário na área de informática e a outra restante seria para a seleção de um estagiário na área contábil, referente ao objeto da presente proposição.

Por estes motivos é que contamos com o apoio dos demais pares.

SALA DAS SESSÕES, 05 DE MARÇO DE 2013.

VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE  
- Presidente da Câmara -

VEREADOR GILDO DUTRA PINTO  
- Vice-Presidente da Câmara -

VEREADOR ANTÔNIO SILVERINO DE REZENDE LOBO  
- 1º Secretário da Câmara -

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS  
- 2º Secretário da Câmara -

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA  
- 1º Tesoureiro da Câmara -

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE  
- 2º Tesoureiro da Câmara -



## CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO Nº /2013 (Nos termos da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008)

Pelo presente Instrumento Jurídico, as partes abaixo nomeadas, de um lado:

Razão Social: **CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE – MG**

Endereço: Rua Assis Andrade, nº 540

Bairro: Centro      Cidade: Conselheiro Lafaiete-MG      CEP: 36400-000

CNPJ: 19.380.914/0001-53

Representada por: Vereador Benito Nicolau Laporte

Cargo: Presidente da Câmara Municipal.

Doravante denominada **UNIDADE CONCEDENTE**, e de outro:

Razão Social: **CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE CONSELHEIRO LAFAIETE – CES-CL**

Endereço: Rua Lopes Franco, nº 1001

Bairro: Carijós      Cidade: Conselheiro Lafaiete-MG      CEP: 36400-000

CNPJ: 19.722.313/0003-43

Representada por: Professor Antônio Elígênio Antunes

Cargo: Diretor-Geral

Denominada: **UNIDADE DE ENSINO**, estabelecem as cláusulas e condições que regem este CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO.

### CLÁUSULA PRIMEIRA:

Este Convênio de Cooperação está fundamentado e vinculado exclusivamente à Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

### CLÁUSULA SEGUNDA:

O presente Convênio tem por objetivo formalizar as condições básicas para a realização de Estágio de estudantes regularmente matriculados da UNIDADE DE ENSINO junto à UNIDADE CONCEDENTE.

### CLÁUSULA TERCEIRA:

A UNIDADE CONCEDENTE se compromete a oferecer estágio aos alunos que estejam regularmente matriculados e que venham frequentando efetivamente os cursos oferecidos pela UNIDADE DE ENSINO.





## **CLÁUSULA QUARTA:**

Os alunos da UNIDADE DE ENSINO só serão contratados como estagiários mediante a celebração do TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO, entre a UNIDADE CONCEDENTE e o estagiário (com a interveniência daquela); e desde que, os membros preencham os requisitos básicos de seleção e número de vagas disponíveis.

## **CLÁUSULA QUINTA:**

A UNIDADE CONCEDENTE se compromete a colaborar no processo educativo, proporcionando experiência prática na linha de formação, aperfeiçoamento técnico e de relacionamento humano, e sempre que necessário proporcionará subsídios que possibilitem o acompanhamento, a supervisão e avaliação do Estagiário.

## **CLÁUSULA SEXTA:**

Cabe à UNIDADE CONCEDENTE, prestar e comunicar oficialmente todo tipo de informação sobre o desenvolvimento do estágio e da atividade do estagiário, que venham a ser solicitadas pela UNIDADE DE ENSINO ou que a entidade entenda necessário.

## **CLÁUSULA SÉTIMA:**

Fica a critério exclusivo da UNIDADE CONCEDENTE, o estabelecimento de uma Bolsa de Complementação Educacional ou outra forma de contraprestação ao estagiário, para que o mesmo possa fazer face às despesas normais com a realização do estágio.

## **CLÁUSULA OITAVA:**

Caberá a UNIDADE CONCEDENTE a contratação de um seguro de acidentes em favor do Estagiário, sendo na ausência do referido seguro, de sua total responsabilidade qualquer sinistro ocorrido com o estagiário em seu local de estágio ou quando da execução de qualquer ato/tarefa a ele vinculado por determinação de representante UNIDADE CONCEDENTE.

## **CLÁUSULA NONA:**

O presente Termo não cria nenhum vínculo empregatício entre o Estagiário e a UNIDADE CONCEDENTE.

## **CLÁUSULA DÉCIMA:**

As despesas decorrentes do presente Convênio correrão à conta da seguinte classificação orçamentária:

## **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:**

A UNIDADE CONCEDENTE poderá solicitar o desligamento e, caso seja de sua vontade, a substituição do estagiário nas hipóteses seguintes:

- 1 - ao término do estágio, o que ocorrerá automaticamente;
- 2 - a pedido do estagiário;
- 3 - a pedido da Interveniente (UNIDADE DE ENSINO);
- 4 - quando for de seu próprio interesse;





- 5 – em decorrência do descumprimento de qualquer compromisso assumido na oportunidade da assinatura do Termo de Compromisso e que neste esteja explicitado;
- 6 – pelo não comparecimento ao seu local de estágio, sem motivo justificado, por (03) três dias consecutivos ou 05 (cinco) dias intercalados, no período de um mês.

## **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:**

O presente convênio vigorará por prazo indeterminado a partir da data de sua assinatura e revisto pelas partes a cada cinco anos, sendo permitida a sua rescisão a qualquer momento. Neste caso esta se dará 30 (trinta) dias depois de estipulada, em documento escrito com a concordância das contratantes no que diz respeito às atividades futuras, mas tendo os efeitos suspensos até que sejam concluídos os estágios em curso.

## **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:**

De comum acordo entre as partes, fica eleito o foro da Comarca de Cons. Lafaiete-MG, renunciando a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir qualquer questão que se originar deste Acordo, uma vez esgotadas todas as possibilidades de entendimento amigável.

## **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:**

E por estarem de inteiro e comum acordo com as condições e dizeres deste Instrumento, as partes assinam em 02 (duas) vias de igual teor, cabendo a primeira à UNIDADE CONCEDENTE e a segunda à UNIDADE DE ENSINO, na presença das testemunhas abaixo.

CONSELHEIRO LAFAIETE, \_\_\_ DE \_\_\_\_\_ DE 2013.

**VEREADOR BENITO NICOLAU LAPORTE**

- Presidente da Câmara -

**PROFESSOR ANTÔNIO EFIGÊNIO ANTUNES**

- Diretor-Geral do Centro de Ensino Superior De Conselheiro Lafaiete – CES-CL -

TESTEMUNHAS:

\_\_\_\_\_  
RG nº

\_\_\_\_\_  
RG nº

/ALT/



*Procuradoria do Legislativo*



**PARECER Nº 073/2013**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2013**

De autoria da Mesa Diretora, o anexo Projeto de Decreto Legislativo *Autoriza a celebração de convênio entre a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e o Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – CES-CL, e dá outras providências.*

A proposta de Decreto Legislativo encontra-se devidamente acompanhada de justificativa, fls. 03, e está acompanhada de documentos de fls. 04 a 06.

É o relatório.

**PARECER**

A proposta em estudo se nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à competência (art. 13, VII, XIII), e quanto à iniciativa, que é exclusiva dos membros da Câmara Municipal (art. 43), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica do Município de Conselheiro Lafaiete.

A Câmara tem competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber.

Em relação à iniciativa, a matéria é de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal consoante dispõe o art. 43, I, da Lei Orgânica.

A proposta em análise, oriunda de projeto de iniciativa da Mesa Diretora, objetiva autorizar a celebração de convênio entre a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e o Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – CES-CL, para fins de oferecer estágio remunerado aos estudantes do Curso de Ciências Contábeis.

### *Procuradoria do Legislativo*

A admissão de estagiários é assunto disciplinado pela Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que define o estágio como *“ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.”*

O estágio faz parte de projeto pedagógico do curso, a fim de permitir ao educando tomar contato com as competências próprias da atividade profissional e com a aplicação prática do conteúdo curricular.

O Projeto de Decreto Legislativo ora em análise não contém vícios de iniciativa.

Ante o exposto, a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

### **CONCLUSÃO**

Além da Comissão de Legislação e Justiça devem ser ouvidas também as Comissões de Serviços Públicos, Administração Municipal, Política Urbana e Rural; e de Economia, Finanças, Tributação e Orçamentos.

### **QUORUM**

Maioria simples dos Vereadores (art. 139, parágrafo único do Regimento Interno).

*Procuradoria do Legislativo*



**TURNOS DE VOTAÇÃO**

O Projeto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 223, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 02 DE ABRIL DE 2013.

  
GILCINEA DA CONSOLAÇÃO TELES

- Procuradora do Legislativo -

- OAB/MG 81.681 -





# Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

## ESTADO DE MINAS GERAIS

### PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº. 007/2013

EXPEDIENTE

02/10/2013

Presidente

#### RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 007/2013, que *“Autoriza a celebração de convênio entre a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e o Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – CES-CL, e dá outras providências”*, de autoria da Mesa Diretora vem a esta Comissão para emissão de parecer sobre a sua juridicidade, legalidade e constitucionalidade, em conformidade com o art. 89, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Regimento Interno.

#### FUNDAMENTAÇÃO

Pela análise da proposição e justificação dos autores, verifica-se que o Projeto de Decreto Legislativo autoriza a celebração de convênio entre a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e o Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – CES-CL, e dá outras providências.

Na justificativa, os autores da proposição alegam esta tem por objetivo proporcionar atividades de aprendizagem profissionalizante aos estudantes através de estágio.

A proposta em questão, em relação à competência, está devidamente amparada pela Lei Orgânica Municipal (artigo 13, VII, XIII). Quanto à questão relativa à iniciativa, esta também não apresenta vícios, encontrando respaldo no artigo 43, do referido diploma legal.

Assim, nos limites do juízo de admissibilidade que toca a esta Comissão emitir, entendemos que o projeto em análise se mostra compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Apesar da legalidade e constitucionalidade do projeto, como bem salientado pela Procuradoria do Legislativo, o mesmo necessita de duas emendas, quais sejam:



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS

**PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE  
DECRETO LEGISLATIVO Nº. 003 /2012**

O mais ratifica os apontamentos e fundamentações de fls. 07/09, expendidas pela Procuradoria do Legislativo, em seus exatos termos.

**CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos retro, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da proposição em análise, nada impedindo sua tramitação regimental, e que a mesma seja discutida e votada pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 03 DE ABRIL DE 2012.

VEREADOR JOÃO PAULO FERNANDES RESENDE

VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR SANDRO JOSÉ DOS SANTOS



**PARECER DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS E  
ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, POLÍTICA URBANA E RURAL  
AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2013**

Segue parecer em 02 laudas.

EXPEDIENTE  
AGU 0513

Presidente

**RELATÓRIO**

De autoria da Mesa Diretora, o projeto em epígrafe "autoriza a celebração de convênio entre a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e o Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – CES – CL, e dá outras providências".

O parecer da Procuradoria do Legislativo, às fl. 07/09, ressaltou que por fazer parte do projeto pedagógico do curso, o estágio permite ao educando tomar contato com as competências próprias da atividade profissional e com a aplicação prática do conteúdo curricular; que o projeto não contém vícios de iniciativa e que a proposta se afigura revestida das condições de legalidade e constitucionalidade.

Já a Comissão de Legislação, Justiça e Redação, em análise à propositura concluiu que o projeto mostra-se compatível com o ordenamento jurídico-constitucional vigente.

Prosseguindo seu trâmite legislativo e com fundamento no art. 89 do Regimento Interno desta Casa, o projeto de lei em apreço, foi enviado à Comissão de Serviços Públicos e Administração Municipal, Política Urbana e Rural, para que esta o analise e emita seu parecer.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Dentro das atribuições desta Comissão, há de se destacar que a medida proposta possui relevante valor social, ao possibilitar que o Poder Público auxilie na formação e capacitação de futuros profissionais no âmbito municipal.

O estágio como bem destacado pela Procuradoria do Legislativo, propicia o contato dos estudantes com a prática cotidiana de suas futuras profissões, além de coadjuvar nos serviços desta Casa Legislativa.

Ainda nesta linha de raciocínio e conforme já explicitado às fl. 08 pela Procuradoria do Legislativo, a admissão de estagiários encontra-se respaldada pela Lei nº: 11.788/2008.



**Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**CONCLUSÃO**

Ante o exposto e nos limites da apreciação desta Comissão, consoante a redação do art. 117, §2º, II, do Regimento Interno, pugna-se pelo encaminhamento do projeto em apreço ao Plenário desta Casa, para discussão, votação e aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 11 de abril de 2013.

Vereador José Boaventura Celestino

Vereador Antônio Severino de Rezende Lobo

Vereador Pedro Antônio Mendes Loureiro



**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2013**

EXPEDIENTE

10/07/13

Projeto nº 007/2013

**RELATÓRIO**

De autoria dos nobres Vereadores Benito Nicolau Laporte, Antônio Severino de Rezende Lobo, Washington Fernando Bandeira, Gildo Dutra Pinto e Sandro Jose dos Santos e João Paulo Fernandes Resende, o Projeto de Decreto Legislativo em epígrafe que *"Autoriza a celebração de convênio entre a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete e o Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – CES-CL, e dá outras providências"* vem a esta comissão para emissão de parecer quanto à sua viabilidade orçamentário-financeira, em conformidade com art. 89, inciso III, do Regimento interno.

**FUNDAMENTAÇÃO**

Pela análise da proposição, verifica-se que o Projeto de Lei visa autorizar a Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete a celebrar convênio de cooperação mútua com o Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete – CESCL, objetivando a caracterização e definição de estágio curricular, como tal consideradas as atividades de aprendizagem profissionalizante nas áreas de atividade da Unidade de Ensino a serem proporcionadas ao estudante pela participação em situações reais da vida e trabalho de seu meio

O presente projeto não provoca nenhum impacto orçamentário-financeiro, na medida que não cria nem aumenta despesa, pois o Regulamento que regula o sistema de Estágio Profissionalizante na Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete estabelece em seu art. 4º que o Quadro de estágio terá o limite máximo de 08 (oito) estagiários sendo que o orçamento do Poder Legislativo fora elaborado considerando o número de 08 (oito) estagiários e atualmente somente tem preenchido 6 vagas, ocupadas por estagiários oriundos da Faculdade de Direito, restando 02 (duas) vagas a serem preenchidas, que com a aprovação do presente Projeto possibilitara a Câmara Municipal a contratar estagiários proveniente do Centro de Ensino Superior de Conselheiro Lafaiete ate o limite de 08 (oito) conforme prevê o Regulamento.



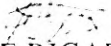
**PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS AO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007/2013**

**CONCLUSÃO**

Ante o exposto, no que nos compete analisar, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Decreto Legislativo n.º 007/2013, não havendo do ponto de vista orçamentário-financeiro qualquer impedimento, devendo o mesmo ser discutido e votado pela Câmara em plenário.

E o nosso parecer:

SALA DAS COMISSÕES, 18 DE ABRIL DE 2013.

  
VEREADOR JOSÉ RICARDO SIRIO

  
VEREADOR PEDRO AMÉRICO DE ALMEIDA

VEREADOR WASHINGTON FERNANDO BANDEIRA

